

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 21

>>Portarias

Pág. 30

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 32

>>Avisos

Pág. 33



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0410/2022

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial realizada na Escola Estadual José Severino dos Santos, no Município de Primavera de Rondônia - RO, visando apurar possível prejuízo no retorno da aula presencial, início do ano letivo de 2022, em decorrência de suposta precariedade nas condições atuais da estrutura física predial da referida escola estadual. Processo (SEI/RO) PROAFI/SEDUC nº 0029.500744/2020-63 e Processo Licitatório (SEI/RO) nº 0029.523408/2021-70.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária Estadual da Educação
CPF nº 117.246.038-84
Nilcéia Paixão de Oliveira – Presidente do Conselho Escolar José Severino dos Santos
CPF nº 768.055.492-72

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0048/2022/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. RELATÓRIO TÉCNICO. ACHADOS. COMUNICAÇÃO AO GESTOR PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

Em face da ocorrência de achados durante a realização de inspeção especial deve-se comunicar as autoridades competentes para fins conhecimento e adoção das medidas saneadoras.

Tratam os autos de Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 95[1], de 9.2.2022, e realizada pela Equipe da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, no período de 9 a 25.2.2022, no Município de Primavera de Rondônia – RO, tendo por objetivo averiguar possível prejuízo no retorno às aulas presenciais em decorrência das condições da estrutura física predial da escola EEFM José Severino dos Santos, localizada naquela municipalidade.

2. Finalizado os trabalhos *in loco*, a Equipe de Inspeção elaborou o relatório técnico[2] contendo a avaliação sobre as condições (I) da estrutura física da escola e (II) para o retorno das aulas presenciais, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

53. Finalizados os trabalhos da inspeção especial, concluímos, que a Escola EEFM Jose Severino dos Santos, atualmente não possui condições de receber os alunos presencialmente e que o planejamento da licitação em andamento da obra de reforma não sana as irregularidades identificadas que estão impedindo o retorno as aulas presenciais.

54. Tal conclusão foi alcançada através dos fundamentos expostos no decorrer dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, resumidos a seguir:

55. No item 2.1, identificamos os principais problemas que estão impedindo o retorno ao ensino presencial: (a) o destelhamento parcial do bloco de 5 salas de aula; (b) a estrutura do telhado do banheiro dos alunos parcialmente danificada; (c) informações pertinentes a sobrecarga e problemas das instalações elétricas, (d) risco de problemas nas instalações elétricas provocarem faíscas e/ou fogo no forro de madeira que iria facilitar a sua propagação na área administrativa do colégio e (e) colapso do muro de limitação do terreno.

56. No item 2.2, identificamos que não existe previsão para o retorno das aulas na modalidade presencial pois devido à ausência do planejamento e do estudo de viabilidade técnica, temos que a obra de reforma prevista não engloba os serviços destacadas nos itens 2.1.a e 2.1.e pertinentes ao telhado das salas de aulas e do muro de limitação do terreno.

57. No item 2.3, identificamos o risco de futuros problemas relacionados a execução contratual que poderiam resultar em irregularidades contratuais, bem como, futuras paralisações e/ou inexecução contratual, por deficiências nos procedimentos de controles, na qual citam-se as seguintes situações: (a) ausência de manifestação jurídica quanto a elaboração e/ou aprovação da minuta de edital e da minuta do contrato; (b) ausência de prazo de vigência contratual; (c) incompatibilidade dos prazos de execução da obra entre a minuta do contrato com prazo previsto de 60 dias, com ao prazo previsto no cronograma físico-financeiro e edital que é de 90 dias.

58. Por fim, em função dos riscos das situações encontradas (itens 2.1, 2.2, e 2.3) e, pelo conseqüente prejuízo da realização da reforma atual manter as condições de impossibilidade do retorno das aulas presenciais, propomos

59. **(a) ALERTAR a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC/RO** (Gestora do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI) e ao **Conselho Escolar José Severino dos Santos – CNPJ n. 84.650.852/0001-14** (Responsável pela aplicação dos recursos), que a obra de reforma da Escola EEFM Jose Severino dos Santos não contempla os serviços necessários para retorno das aulas presenciais, devendo realizar os procedimentos que entenderem necessários para: **(a.1)** Revisar o procedimento da obra de reforma da escola para que ela contemple os serviços necessários para viabilizar o retorno das aulas presenciais em segurança e no menor tempo possível; **(a.2)** Inclusão de prazo de vigência contratual no edital e na minuta do contrato, pois não existe previsão na minuta do contrato ou no próprio edital; **(a.3)** Consolidação da informação pertinente ao prazo de execução da obra, pois a minuta do contrato estipula o prazo de 60 dias, enquanto o cronograma físico-financeiro e o edital estipulam o prazo de 90 dias;

60. Por conseguinte, ressaltamos que a atuação desta equipe de inspeção especial, identificou que a Direção da Escola e a SEDUC/RO tem tomados as ações necessárias para realização da reforma da escola, e apesar de identificarmos a insuficiência do planejamento desta reforma quanto as necessidades para retomada das aulas presenciais, entendemos que os resultados deste trabalho de inspeção especial não justificam a necessidade de abertura de processo apuratório de responsabilidades, pois, dentro dos procedimentos realizados dentro do escopo do planejamento, não identificou-se atos de má-fé ou inidôneos que maculem a atuação da Administração Pública, mas sim, de atos que demonstram a insuficiência de planejamento adequado entre a obra de reforma e o retorno das aulas presenciais.

2.1. Como proposta de encaminhamento, aquela Equipe de Inspeção propôs o que segue *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, propondo:

4.1. Alertar a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC/RO, e ao Conselho Escolar José Severino dos Santos – CNPJ n. 84.650.852/0001-14, que a obra de reforma da Escola EEFM Jose Severino dos Santos não contempla os serviços necessários para retorno das aulas presenciais, devendo realizar os procedimentos que entenderem necessários para:

a) Revisar o procedimento da obra de reforma da escola para que ela contemple os serviços necessários para viabilizar o retorno das aulas presenciais em segurança e no menor tempo possível;

b) Inclusão de prazo de vigência contratual no edital e na minuta do contrato, pois não existe previsão na minuta do contrato ou no próprio edital;

c) Consolidação da informação pertinente ao prazo de execução da obra, pois a minuta do contrato estipula o prazo de 60 dias, enquanto o cronograma físico-financeiro e o edital estipulam o prazo de 90 dias;

4.2. DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que realize a juntada do presente processo as contas do Responsável pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC/RO com exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

4.3. ARQUIVAR o presente processo de inspeção especial após a notificação dos responsáveis e cumpridos os trâmites regimentais.

3. Em ato contínuo, submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o Procurador Miguidônio Inácio Lioiela Neto lavrou a Cota nº 0012/2022-GPMILN³, divergindo do encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, opinou nos seguintes termos *in verbis*:

Dada a gravidade dos achados elencados pela fiscalização, a oitiva dos responsáveis é medida necessária, sobretudo para que lhes seja oportunizado manifestar-se sobre as providências tomadas para debelar as irregularidades, bem como para elucidar quanto ao efetivo prejuízo causado aos discentes em face de tais problemas e do tempo necessário à sua solução.

Por todo o exposto, divergindo do encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas **opina** seja seguido o trâmite definido na Resolução n. 176/2015 e, nesse sentido, promovida a audiência dos responsáveis a respeito dos achados indicados no relatório técnico inaugural, cumprindo-lhes esclarecer, desde logo, sobre a efetiva ocorrência de prejuízo ao retorno das aulas presenciais na referida unidade escolar e as medidas adotadas para a solução dos problemas detectados.

É o resumo dos fatos.

4. Conclusos os trabalhos de inspeção especial, retornam os presentes autos a este Gabinete para análise e prosseguimento do feito.

5. *A priori*, verifica-se que o controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre as unidades jurisdicionadas se fundamenta no art. 49, IV, da Constituição do Estado de Rondônia, art. 71, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO.

6. Por outro lado, ressalta-se que a matéria em análise se reveste de capital importância, posto que se trata de direito constitucional à educação de qualidade (arts. 205 e 206, VII), além disso, em virtude da pandemia de COVID-19, que se propagou pelo mundo todo e exige uma atuação firme e vigilante das Administrações Públicas Estadual e Municipais no sentido de manterem um ambiente escolar saudável e acolhedor e que garanta a segurança dos estudantes e profissionais da educação.

6.1. Pois bem, pela conclusão contida no relatório técnico da equipe de inspeção, conforme demonstrado acima, ficou caracterizada a existência de achados que evidenciam que a EEFM José Severino dos Santos, atualmente, não possui condições de retorno às aulas presenciais em decorrência de falta de condições estruturais, as quais exigem reformas urgentes.

6.2. Nesse sentido, para dar prosseguimento nestes autos, considerei a manifestação do Ministério Público de Contas, através da Cota nº 0012/2022-GPMILN, considerei ainda o que prescreve o art. 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (LOTCE-RO) e considerei também a previsão do fluxograma estabelecido pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, que, após a confecção do relatório técnico preliminar de auditoria e inspeções, abre-se o prazo aos responsáveis identificados para o exercício do contraditório.

6.3. Destacando, no caso, o rito determinado pela Lei Complementar Estadual nº 154/96 (art. 38, § 2º) com o comunicado de resultados à autoridade competente, para fins de adoção de medidas, que não afasta a proposta ministerial, pois poderá ser conjugado o rito à proposta do Ministério Público de Contas.

7. Assim, para efeitos de comunicação e saneamento dos apontamentos contidos no presente relatório, entendo que devem ser consideradas como responsáveis a Sr^a. **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária Estadual da Educação (CPF nº 117.246.038-84), essa por ser a Gestora e Ordenadora de Despesa na área da educação estadual e com plenos poderes administrativos e legais para que sejam realizados os procedimentos licitatórios e repasses financeiros para as obras de reforma na escola supracitada, juntamente com a **Nilcéia Paixão de Oliveira** – Presidente do Conselho Escolar José Severino dos Santos (CPF nº 768.055.492-72), por ser a Ordenadora de Despesas dos recursos que são direcionados à EEFM José Severino dos Santos (CNPJ nº 84.650.852/0001-14).

8. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial, contida na Cota nº 0012/2022-GPMILN, quanto à necessidade de se ouvir os responsáveis, nos termos do § 2º do art. 38 da LOTCE-RO, a respeito dos achados indicados no relatório técnico inaugural, cumprindo-lhes esclarecer, desde logo, sobre a efetiva ocorrência de prejuízo ao retorno das aulas presenciais na referida unidade escolar e as medidas adotadas para a solução dos problemas detectados.

8.1. Os precedentes desta Corte de Contas têm sido no sentido de que após a realização de auditorias e inspeções deve-se dar conhecimento aos responsáveis para se manifestarem sobre os achados existentes, conforme abaixo transcritos:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 254/2014/GCWCS

(...)

12. Ante o exposto, com substrato jurídico no art. 37, do Regimento Interno do TCERO e art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, acolho o opinativo ministerial de contas, de fls. n. 1.628/1.633., para o fim de:

I - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que promova a NOTIFICAÇÃO pessoal dos interessados, o senhor Roberto Eduardo Sobrinho e o senhor Itamar dos Santos Ferreira, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Inciso III e §1º, do art. 97, do Regimento Interno, possa apresentar suas razões de justificativas sobre as incongruências apontadas pela Unidade Técnica, remetendo-lhe cópia desta Decisão e dos Relatórios Técnicos de fls. n. 1.522/1.550 e 1.552/1.616, além do Parecer n. 237/2014-GPETV, de fls. n. 1.628/1.633v., juntamente com a presente notificação, com substrato jurídico no disposto no art. 38, § 2º, e art. 42, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

Diligencie-se, o Departamento da 2ª Câmara pelo necessário.

Findo o prazo, após certificação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

(Processo nº 1095/11 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0051-2022-GABOPD

(...)

16. Nessa vertente, sem mais prolongar os presentes autos, dirijo neste momento da intelecção da Unidade Técnica (ID= 1163472), eis que necessário o cumprimento do § 2º do art. 38 da Lei Complementar 154/1996 e, acompanho in totum o opinativo do Ministério Público de Contas (ID= 1172778), por seus próprios e percucentes fundamentos e, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decido:

I – Determinar com base no § 2º do art. 38 da Lei Complementar 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a comunicação dos gestores Olvindo Luiz Dondé, prefeito do município de Pimenteiras do Oeste (período: 01.01.2017 a 31.12.2020); Valéria Aparecida Marcelino Garcia, prefeita do município de Pimenteiras do Oeste (período: a partir de 01.01.2021); Rodrigo Sordi Moreira, Secretário Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste (período: 23.07.2018 a 05.01.2021); Thaciany Nery da Silva, Secretária Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste (período: a partir de 05.01.2021); e Sâmia Maria Carneiro de Abreu, Controladora Geral do município de Pimenteiras do Oeste, ou quem vier a substituí-los, para tomarem conhecimento dos achados em inspeção transcritos no Relatório Definitivo de Inspeção Especial (ID=1163472), e, querendo, pronunciarem-se nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis destacados no cabeçalho dos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, após, realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva nos termos regimentais.

(Processo nº 1729/2021 – Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias).

9. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial (Cota nº 0012/2022-GPMILN) e com supedâneo no art. 5º, LIV e LV, da CF, é que **decido**:

I – DETERMINAR, com base no § 2º do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE-RO), a comunicação das Senhoras **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF nº 117.246.038-84) – Secretária Estadual da Educação e **Nilcéia Paixão de Oliveira** (CPF nº 768.055.492-72) – Presidente do Conselho Escolar José Severino dos Santos, ou quem vier as lhes substituírem na forma legal, sobre os achados indicados no relatório técnico inaugural, cumprindo-lhes esclarecer, desde logo, sobre a efetiva ocorrência de prejuízo ao retorno das aulas presenciais na EEFM José Severino dos Santos e as medidas adotadas para a solução dos problemas detectados no relatório de inspeção especial preliminar (ID=1166001) e, querendo, pronunciarem-se nos presentes autos **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, e apresentem documentos que comprovem a adoção de providências para saneamento das irregularidades apuradas pelo Corpo Técnico;

II – DAR CONHECIMENTO do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

III - INTIMAR as responsáveis identificadas no item I, por ofício, informando-as da disponibilidade do acesso eletrônico do Relatório Técnico (ID=1166001), que deverá servir de base para as correções/adequações necessárias a regularidade do objeto fiscalizado, cujo processo poderá ser integralmente visualizado pelo *site* do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), *link* consulta processual;

IV – ALERTAR a Secretaria Geral de Controle para que observe e dê cumprimento ao fluxograma estabelecido pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO c/c o teor do art. 38, § 2º, da LOTCE-RO, especialmente quanto as auditoria e inspeções;

V – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão e, após o exaurimento do prazo, retornem os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva nos termos regimentais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. IX/VII.

[1] ID=1164677.

[2] ID=1166001.

[3] ID=1191719.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3396/2018

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO :Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde

JURISDICIONADOS :Secretaria de Estado da Saúde
Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

COMPROMITENTES :Tribunal de Contas do Estado
Ministério Público do Estado
Ministério Público de Contas

COMPROMISSÁRIOS:Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado da Saúde
Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00
Coordenador Técnico da CGE

ADVOGADOS :Maxwell Mota de Andrade
Procurador Geral do Estado (OAB/RO 3670)
Franco Herrera Advogados Associados
OAB/RO n. 01/2002
Franco Omar Herrera Alviz
OAB/RO n. 1.228
Alberto Gauna Alvis
OAB/RO n. 4.699

INTERESSADOS :Tribunal de Contas do Estado
Ministério Público do Estado
Ministério Público de Contas
Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO
CNPJ n. 22.878.920/0001-40
Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE
CNPJ n. 22.822.464/0001-16
Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER
CNPJ n. 05.577.273/0001-17
Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON
CNPJ n. 34.737.262/0001-55

RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM- 0047/2022-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.

1. Utilização de controle de ponto eletrônico por meio de leitura biométrica nas Unidades de Saúde do Estado e Municípios da Relatoria. Dispensa para o não uso durante o período de elevado número de casos de Covid-19. Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno. Pedido para reanálise da permissão de não utilização dos pontos eletrônicos. Remessa de documentação complementar à Corte de Contas. Exame. Novo cenário da pandemia. Diminuição dos casos de infecção e óbitos por Covid-19. Deferimento. Revogação das ordens consignadas no item I, do dispositivo das Decisões Monocráticas DM-00005 e 00010/2022-GCBAA.
2. Secretaria de Estado da Saúde. Pedido de dilação de prazo para atendimento à determinação consignada no item II da DM-0196/2021-GCBAA. Razoabilidade. Deferimento.
3. Comunicado sobre possível desatendimento à ordem da Relatoria, constante no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 5/2022-GCBAA. Requisição de esclarecimentos à SESAU. Respostas. Revogação da citada determinação. Perda de objeto.
4. Remessa dos autos ao Departamento da Segunda Câmara. Cientificações.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por **compromitentes** o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e **compromissários** a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. Retornam os autos ao Gabinete da Relatoria visando deliberar sobre pedido realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, por meio do Ofício n. 412/GAB/PREF/2022 (IDs 1184174 e 1184175), a fim de rever a ordem de não utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica, durante o período de pandemia com elevados números de casos de Covid-19, insere no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA (ID 1156806), cujo excerto transcreve-se a seguir:

[...]

I – DEFERIR o pedido formulado pelo Vereador do Município de Cerejeiras, Valdecir Sapata Jordão, mediante o Ofício n. 002/2022-VVSJ (ID 1156753), com o propósito de suspender, momentaneamente, a utilização do controle eletrônico de frequência por biometria pelos profissionais de saúde que laboram nas Unidades Públicas de Saúde do Município de Cerejeiras, o que se estende a todos Municípios sob a competência da Relatoria, a saber: Cerejeiras, Corumbiara, Chupunguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, concedendo-lhes o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta decisão, dispensando os aludidos profissionais da utilização de biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.

[...] (destaques no original)

3. Ademais, consta no feito solicitação efetuada pela Secretária Executiva de Estado da Saúde, Michele Dahiane Dutra, mediante o Ofício n. 7600/2022/SESAU-ASTEC (IDs 1187581 a 1187585), objetivando a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, para atendimento da determinação consignada no item II da Decisão Monocrática DM-00196/2021-GCBAA (ID 1143519), relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão, objeto destes autos, que assim dispôs, naquilo que é pertinente:

[...]

I – Considerar, integralmente atendidas as condições acordadas nas cláusulas II, III, IV e V, parcialmente cumpridas as medidas entabuladas nas cláusulas VI e VII, e não adimplido o que fora definido nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' da cláusula I, do presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conforme expendido no Relatório Técnico Relatório Técnico (ID 1134287).

II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que, de acordo com as suas respectivas competências, cumpram a integralidade das obrigações previstas nas cláusulas VI e VII, bem como demonstrem o atendimento da disponibilização à população das informações previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' da cláusula I, do presente Termo de Ajustamento de Gestão, consoante especificado no Relatório Técnico (ID 1134287).

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.

[...] (destaques no original)

4. Por meio do Ofício n. 7323/2022/SESAU-ASTEC (IDs 1195224 e 1195225), a atual Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, remete à esta Corte de Contas esclarecimentos sobre o suposto descumprimento^[1] da determinação contida no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00005/2022-GCBAA (ID 1154388), no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz – POC.

5. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º²¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. É o breve relato, passo a decidir

1 – Do pedido realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, a fim de rever a permissão de não utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica, disposta no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA:

7. O pleito epigrafado fora, inicialmente, empreendido via Ofício n. 80/GAB/SEMSAU (ID 1159527), subscrito pela Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano. Contudo, após análise das justificativas apresentadas, verificou-se a necessidade de complementação das informações por parte daquele Poder Executivo Municipal, a qual foi devidamente descrita no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0032/2022-GCBAA (ID 1172714), consoante segue:

[...]

I – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, a Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre a necessidade de complementar as informações prestadas via Ofício n. 80/GAB/SEMSAU (ID 1159527), conforme exposto nesta decisão, sob pena, não o fazendo, ser considerado prejudicado o pleito em questão. Para tanto, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para remessa dos documentos/informações a esta Corte de Contas.

[...]

8. Em atenção ao aludido *decisum*, comparece aos autos o Gestor do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, via Ofício n. 412/GAB/PREF/2022 (IDs 1184174 e 1184175), com o propósito de solicitar à Relatoria que reveja a permissão de não emprego dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica, autorizada no item I da Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA (ID 1156806). Para tanto, o citado alcaide anexa ao pedido cópia do Ofício n. 155/GAB/SEMSAU/2022, de lavra da Secretária Municipal de Saúde daquela urbe, Marineide Goulart Mariano.

9. Por sua vez, a referida Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno argumenta que o Município conta com um quadro de servidores nas unidades de saúde no quantitativo de 337 (trezentos e trinta e sete). Acrescenta que o controle manual de entrada e saída em folhas de frequências geram grande retrabalho, pois todos os lançamentos derivados desses pontos são feitos manualmente para o fechamento da folha de pagamentos, sendo que pelo equipamento eletrônico, o *software* emite relatório com todas as horas extras, horas a serem descontadas, descanso semanal remunerado - DSR, reflexos e demais verbas.

10. Pondera que, dessa forma, o controle fica fragilizado, ou seja, por mais que os chefes imediatos cuidem, sempre há risco de discrepância entre o lançado na folha pelo servidor e a carga horária realmente executada, o que com o relógio de ponto por biometria não é possível. Destaca, que a área da saúde é sensível nesse quesito de controle, principalmente no Hospital Municipal Ana Neta, onde servidores médicos já foram alvos de ações de improbidade pelo Ministério Público do Estado, por conta de plantões. Relembra, ainda, que nesta Corte de Contas tramita o processo n. 467/2022/TCE-RO, instaurado, a pedido do MP/RO, justamente para apurar esse assunto.

11. Alega que com o registro de ponto por biometria não mais ocorrem tais problemas, pois fortifica-se bastante o controle, minimiza riscos de fraudes e inibe condutas desabonadoras. Complementa, ainda, que todas as Unidades Básicas de Saúde, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, Centro de Especialidades Médicas - CEM e Hospital do Município contam com dispenser de álcool em gel ao lado do relógio de ponto, conforme demonstram as fotos adiante:



Farmácia Central

CEM - Centro de especialidades Médicas



12. Além disso, cita que acordo com estudo informativo publicado no portal do Ministério da Saúde: [hps://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-e-transmido](https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-e-transmido), as evidências mais atuais sobre transmissão do SARS-CoV-2, da mesma forma que outros vírus respiratórios, é transmitido principalmente por três modos: contato, gotículas ou por aerossol, ou seja, no caso do registro de ponto por biometria, o risco de contato seria sanado com o uso subsequente do álcool em gel.

13. Informa que nos três primeiros meses de 2022, o quantitativo de servidores positivados nas unidades de saúde do Município de Pimenta Bueno, foram relativamente baixos, conforme pode se observar no gráfico:



14. Menciona que a pandemia vem se atenuando, com índices de positivados cada vez menores em decorrência da cobertura vacinal. Tanto que o Estado de Rondônia emitiu o Decreto n. 26.970, de 14 de março de 2022^[3], flexibilizando as medidas de proteção, ao qual desobriga o uso de máscaras, que protege em caso de contágio por aerossóis, assim dispendo:

[...]

Art. 1º É facultado em todos os ambientes, externos ou internos, sem limitação de pessoas, o uso de máscara facial no âmbito do estado de Rondônia como medida não farmacológica contra a covid-19, não podendo qualquer opção ser movo para a recusa ou restrição do seu acesso.

[...]

15. Aduz, ainda, que esta Corte de Contas, por meio da Decisão Monocrática DM 0104/2022-GP^[4], que tratava do pedido de prorrogação de prazo para prestação de contas dos jurisdicionados, assim se manifestou:

[...]

19. No que tange à crise sanitária, importa registrar que, se o quadro pandêmico não foi totalmente superado, a fase aguda da diversidade já foi suplantada, tanto que muitas das normas restritivas e de caráter excepcional não mais vigoram. Basta ver que a Lei Complementar n. 173/2020, criada pelo Governo Federal para garantir o equilíbrio das contas públicas na situação de excepcionalidade, perdeu sua vigência em 31 de dezembro de 2021.

20. No mais, **os efeitos decorrentes da pandemia já não possuem a mesma gravidade de antes**. As medidas restritivas já estão sendo flexibilizadas e a vida está voltando ao normal, tanto que até o uso da máscara está sendo flexibilizado. No Estado de Rondônia o fim da obrigatoriedade do uso da máscara (em ambientes internos e externos) passou a valer com a publicação dos Decretos nos 26.970, de 14 de março de 2022 e 17.949, de 10 de março de 2022. (destaques no original)

16. Por fim, destaca que o Município de Pimenta Bueno vem cumprindo com os termos da decisão ora questionada em todas as suas unidades de saúde, mantendo folha de frequência em papel para controle de servidores. Entretanto, com as aludidas dificuldades requer à Relatoria, fundamentado nas devidas comprovações e exposições dos fatos supramencionados, avalie e reconsidere a Decisão Monocrática DM-0010/2022-GCBAA, que suspendeu a

utilização, temporária, dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica, eximindo o ente de tal prática, a fim de dar maior controle à jornada de trabalho dos profissionais da saúde.

17. Pois bem, reproduzidas as justificativas apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, passa-se ao exame e deliberação do pedido.

18. Preliminarmente, importante registrar que na Decisão Monocrática DM-0010/2022-GCBAA (ID 1156806), a qual subscrevi, consignei que a suspensão, momentânea, da utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica pelos profissionais de saúde que laboram nas Unidades Públicas de Saúde dos Municípios sob a responsabilidade desta Relatoria[5] tinha por objetivo a preservação da vida, bem mais valioso e tutelado pela Carta Magna desta República.

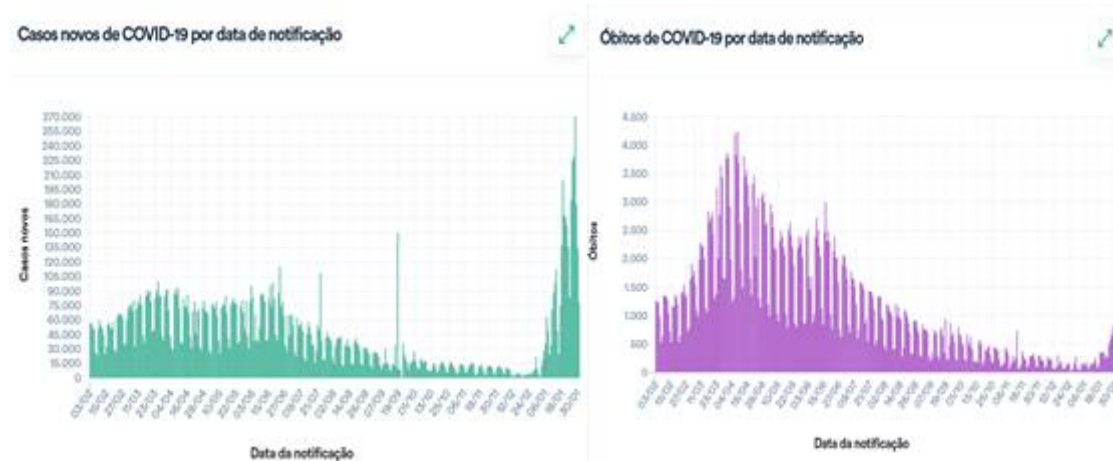
19. Ademais, pontuei que, na época da prolação da DM-0010/2022-GCBAA, havia um aumento exponencial do número de casos de Covid-19 e das internações decorrentes tanto dessa infecção como da Influenza em todo mundo, bem verdade, com uma quantidade de óbitos menor. Acrescentei que o risco de contaminação não escolhe pessoas ou ambientes, mas com prudência é possível adotar medidas a fim de diminuir potenciais fontes de exposição à infecção de Covid-19 ou Influenza como adotado na suspensão, temporária, de utilização do controle eletrônico de frequência por biometria dos profissionais de saúde que laboram nas unidades públicas dos Municípios de competência da Relatoria.

20. Destaquei, ainda, que a Relatoria acompanharia de perto, durante o prazo concedido, a evolução dos casos de Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia, com o propósito de avaliar a necessidade de manter, revogar ou prorrogar a aludida ordem de suspensão de uso do equipamento eletrônico de ponto por biometria, como faço nesta quadra.

21. Após exame das justificativas apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, entendo haver plausibilidade no pedido. Explica-se.

22. Compreendo assim, sobretudo, em virtude de que houve modificação no cenário de infecções e óbitos decorrentes da pandemia de Covid-19, com diminuição sensível dos registros, conforme pode ser visto nos gráficos[6] a seguir colacionados:

Pesquisa realizada em: 31.1.2022[7]:



Pesquisa realizada em: 4.5.2022:



23. Ao que tudo indica, os casos de infecções e óbitos vêm diminuindo em razão do avanço da vacinação no País contra a infecção decorrente do SARS-Cov-2, conforme noticiado nos vários meios de comunicação, a exemplo do site www.g1.globo.com [8], que divulga “Vacinação contra a Covid: 164 milhões de pessoas estão totalmente imunizadas; 86,3 milhões tomaram a dose de reforço”.

24. Aliado a isso, igualmente é cediço que justamente pela redução dos casos de infecções e óbitos causados por Covid-19, o Governo do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 26.970, de 14 de março de 2022 [9], flexibilizou as medidas de proteção quanto à utilização de máscaras em estabelecimentos públicos e privados.

25. Não bastasse, o Governo Federal, por meio da Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022 [10], publicada no Diário Oficial da União, Edição 75-E, de idêntica data, declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, com prazo de transição de 30 dias, para adequação dos governos federal, estaduais e municipais, entrando em vigor o citado ato normativo a partir de 22 de maio, do corrente exercício.

26. Atento à mudança da atual conjuntura relacionada à pandemia de Covid-19, entendo possível atender a solicitação realizada pela Gestora de Saúde do Município de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, para rever a ordem consignada no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0010/2022-GCBAA (ID 1156806), que suspendeu, temporariamente, o uso dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica nas Unidades de Saúde do Município de Pimenta Bueno, cujos efeitos igualmente devem se estender, pelos idênticos fundamentos supramencionados, a todos os Municípios sob a competência da Relatoria (exercícios de 2021/2024), a saber: **Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, durante os exercícios de 2021/2024.**

27. Ademais, oportuno ressaltar que a presente revisão também alcança o comando inserto no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0005/2022-GCBAA (ID 1154388), proferido pelo e. Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, que assim dispôs:

[...]

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo solicitado pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, via Ofício n. 1/2022 (ID 1151646), **concedendo-lhe o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º.2.2022**, a fim de que sejam implantados os pontos eletrônicos pela Secretaria de Estado da Saúde nas Unidades de Saúde do Estado, compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEM, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI23), bem como **dispensar a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, durante o período da prorrogação concedida, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.**

[...] (destaques no original)

28. Dessarte, considerando que as situações autorizadas no item I, do dispositivo das Decisões Monocráticas DM-00005 e 00010/2022-GCBAA são idênticas, imperioso se faz revogá-las, bem como permitir a utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica pelos profissionais que laboram nas **Unidades de Saúde dos Municípios sob a competência desta Relatoria e do Estado de Rondônia.**

29. Oportuno registrar que os Secretários de Saúde dos Municípios desta Relatoria e do Estado de Rondônia, por meio dos respectivos Diretores das Unidades de Saúde, **devem adotar providências a fim de disponibilizar** próximo a todos os equipamentos de leitura digital álcool em gel ou outro produto para fazer a higienização das mãos, com o propósito de prevenir a contaminação por Covid-19 ou influenza.

30. Por fim, infiro imprescindível cientificar o e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva desta Decisão, tendo em vista o teor da DM n. 8/2022/GCFCS/TCE-RO [11], proferida no processo n. 3736/2018 [12], tendo em vista semelhante ordem para suspender a utilização de pontos eletrônicos por leitura biométrica nas Unidades de Saúde do Município de Porto Velho, para conhecimento e deliberação.

2 – Da solicitação de dilação de prazo efetuada pela Secretária Executiva de Estado da Saúde, Michele Dahiane Dutra, para atendimento da ordem contida no item II da Decisão Monocrática n. 196/2021-GCBAA:

31. Consta nos autos (ID 1146945), Certidão de Início de Prazo-Defesa, emitida pelo Departamento da Primeira Câmara, na qual informa que o prazo do jurisdicionado iniciou-se no dia 14.1.2022 e expirou em 13.4.2022, para cumprimento da determinação epigrafada.

32. Sem maiores delongas, observa-se do teor do Ofício n. 7600/2022/SESAU-ASTCE (ID 1187581) [13] que a Secretária Executiva de Estado da Saúde, Michelle Dahiane Dutra, argumenta que, objetivando atender a ordem inserta no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00196/2021-GCBAA (ID 1143519), a Administração da SESAU determinou à sua Unidade de Controle Interno a adoção de providências, cujos resultados encontram-se registrados em relatório anexo ao presente pleito.

33. Ressalta que no relatório de Controle Interno há apontamentos sobre a necessidade de melhorias no sistema SKALA, cuja competência é da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação. Acrescenta que as referidas recomendações da Unidade de Controle Interno deverão ser atendidas pela SETIC, tendo vista ser a responsável pela administração do sistema, enquanto a CGE apenas realiza a divulgação do sistema em seu portal da transparência, não tendo a Secretaria de Estado da Saúde o poder de gerenciamento necessário para implementar as melhorias.

34. Diante disso, solicita desta Relatoria a dilação do prazo estabelecido no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00196/2021-GCBAA (ID 1143519), por mais 90 (noventa) dias.

35. Pois bem. Após exame do pleito empreendido pela Gestora Executiva da SESAU, entendo que a matéria albergada no presente Termo de Ajustamento de Gestão é por demais complexa, notadamente, por sua solução envolver várias Secretarias, como bem noticia a citada jurisdicionada.

36. Desse modo, vislumbro plausibilidade no pedido em questão, o qual é suficiente para conceder a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta Decisão, visando cumprimento integral das determinações consignadas no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00196/2021-GCBAA (ID 1143519), por parte da Administração da Secretaria de Estado da Saúde.

3 - Suposto desatendimento à ordem da Relatoria, consignada no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0005/2022-GCBAA, no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz – POC:

37. O Eminentíssimo Conselheiro Ouvidor desta Corte de Contas, Francisco Carvalho da Silva, por meio do Memorando n. 0388212/2022/GOUV (ID 1164892), informou a Relatoria que aportara na Ouvidoria manifestação sobre possível descumprimento da Decisão Monocrática 005/2022-GCBAA no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz – POC, visto que os profissionais de saúde estariam sendo obrigados a fazer o registro de frequência nos equipamentos de pontos eletrônicos com leitura biométrica.

38. Após exame do suposto comunicado de irregularidade, o d. Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática DM-0032/2022-GCBAA (ID 1172714), determinando ao então Secretário de Estado da Saúde e à atual Diretora da Policlínica Oswaldo Cruz que apresentassem esclarecimentos, consoante segue:

[...]

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à atual Diretora da Policlínica Oswaldo Cruz – POC, Luzenir Maria de Souza, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que apresentem esclarecimentos e documentos pertinentes sobre o suposto desatendimento à ordem da Relatoria, consignada na Decisão Monocrática DM-0005/2022-GCBAA (ID 1154388), em relação à obrigatoriedade de ponto biométrico pelos servidores da saúde no âmbito da POC, comunicado à Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme descrito no Memorando n. 0388212/2022/GOUV (ID 1164892). Para tanto, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para remessa dos documentos/informações a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

[...]

39. Em resposta ao *decisum* supra, os aludidos Gestores informam, via Ofício n. 7323/2022/SESAU-ASTEC (IDs 1195224 e 1195225), que na Policlínica Oswaldo Cruz – POC estão atendendo integralmente à ordem desta Relatoria, tendo disponibilizado o álcool em gel para fazer a higienização das mãos, com o propósito de prevenir a contaminação por Covid-19, e que a utilização do controle de ponto por leitura biométrica encontra-se suspensa temporariamente.

40. Sem maiores digressões, considerando que a ordem consignada no item I, da Decisão Monocrática DM- 0005/2022-GCBAA, atinente a dispensar a utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica por todos os profissionais de saúde lotados nas Unidades dos Municípios sob a competência desta Relatoria (exercícios de 2021/2024), a saber: **Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste**, em razão do novo cenário de redução tanto dos casos de infecção como de óbitos decorrentes de Covid-19, será revogada por meio desta decisão, entendo que há perda de objeto do comunicado de irregularidade em tela, competindo a este Relator, neste momento, cientificar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal de Contas, Francisco Carvalho da Silva.

41. *Ex positis*, decido:

I – REVOGAR a ordem inserta no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00005/2022-GCBAA (ID 1154388), que suspendeu, temporariamente, a utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica por parte de todos os profissionais de saúde lotados nas Unidades do Estado de Rondônia, em razão do novo cenário de redução tanto dos casos de infecção como de óbitos decorrentes de Covid-19, conforme exposto nesta decisão e, conseqüentemente, **autorizar** o uso dos citados controles de frequências, evitando-se assim o retrabalho com o controle manual e possíveis danos ao erário, em razão da necessidade de implementação de novos procedimentos e realocação de pessoal específico para esse fim, em homenagem ao princípio da eficiência, cujos atos da Administração Pública devem obediência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

II – REVOGAR a ordem consignada no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA (ID 1156806), que suspendeu, temporariamente, a utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica por parte de todos os profissionais de saúde lotados nas Unidades dos Municípios sob a competência desta Relatoria (exercícios de 2021/2024), a saber: **Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste**, em razão do novo cenário de redução tanto dos casos de infecção como de óbitos decorrentes de Covid-19, conforme exposto nesta decisão e, conseqüentemente, **autorizar** o uso dos citados controles de frequências, evitando-se assim o retrabalho com o controle manual e possíveis danos ao erário, em razão da necessidade de implementação de novos procedimentos e realocação de pessoal específico para esse fim, em homenagem ao princípio da eficiência, cujos atos da Administração Pública devem obediência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

III – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, CPF n. 658.531.482-49, e aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais e respectivos Secretários Municipais de Saúde de Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que disponibilizem álcool em gel ou outro produto, para fazer a higienização das mãos, próximo a todos os equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica instalados nas Unidade de Saúde, com o propósito de prevenir a contaminação por Covid-19.

IV - DEFERIR a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta Decisão, à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, a fim de que seja comprovado o cumprimento integral da determinação consignada no item II, do

dispositivo da Decisão Monocrática n. 196/2021-GCBAA (ID 1143519), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica, ressaltando-se que será improrrogável.

V – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, Delner Freire, CPF n. 432.203.470-53, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que dê total apoio técnico à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, com vistas ao integral atendimento das condições remanescentes estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo n. 3396/2018, as quais encontram-se descritas na Decisão Monocrática n. 196/2021-GCBAA (ID 1143519), sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. A título de subsídio, ordeno ao Departamento da Segunda Câmara a remessa de cópia do relatório da Unidade Controle Interno da Sesau (ID 1187582), da DM n. 196/2021-GCBAA (ID 1143519) e desta decisão, para conhecimento e adoção de providências por parte do citado Superintendente da SETIC.

VI – CONSIDERAR PREJUDICADO o comunicado de irregularidade de suposto descumprimento da determinação inserta no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 5/2022-GCBAA, no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz – POC, em virtude da perda de objeto, diante da revogação contida no item I, do dispositivo desta decisão.

VII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

7.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta Decisão à (ao):

7.2.1 – Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira;

7.2.2 – Excelentíssimo Conselheiro desta Corte de Contas, Dr. Francisco Carvalho da Silva;

7.2.3 – Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros;

7.2.4 – Excelentíssima (o) Secretária de Estado da Saúde, Senhora Semayra Gomes Moret, ao Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, e ao Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, Senhor Delner Freire, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

7.2.5 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, e à Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

7.2.6 – Atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais e respectivos Secretários Municipais de Saúde de Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

7.2.7 – Atual Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

7.2.8 – Presidente do Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, Dra. Flávia Lenzi; à Presidente do SINDSAÚDE/RO, Célia Aparecida Campos; e ao Advogado legalmente constituído pelo SINTRAER e SINDERON, Dr. Franco Omar Herrera Alviz, OAB/RO n. 1228, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

7.3 - Após, sobreste os autos nesse Departamento, a fim de acompanhar o **prazo concedido no item IV**, do dispositivo desta decisão, findo o qual, sobrevindo ou não a documentação/informações requisitadas, remeta os autos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica.

VIII – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental
Matrícula 468

A-III

[1] Comunicado de irregularidade aportado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relatado no Memorando n. 0388212/2022/GOUV (ID 1164892)

[2] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. [...]

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

[3] Link: https://coronavirus.unir.br/uploads/81688986/arquivos/DEC26970__DESOBRIAC%C3%83O_DE_MASCARAS_245224708.pdf

[4] Proferida nos documentos n.s 01295 e 01325/22.

- [5] Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, durante os exercícios de 2021/2024.
- [6] Pesquisa realizada em 4.5.2022, às 8:53, no [link: https://covid.saude.gov.br/](https://covid.saude.gov.br/)
- [7] Constante na DM-0005/2022-GCBAA (ID 1154388).
- [8] Pesquisa realizada no [link: https://g1.globo.com/saude/coronavirus/vacinas/noticia/2022/04/29/vacinacao-contra-a-covid-164-milhoes-de-pessoas-estao-totalmente-imunizadas-863-milhoes-tomaram-a-dose-de-reforco.ghtml](https://g1.globo.com/saude/coronavirus/vacinas/noticia/2022/04/29/vacinacao-contra-a-covid-164-milhoes-de-pessoas-estao-totalmente-imunizadas-863-milhoes-tomaram-a-dose-de-reforco.ghtml), em 2.5.2022, às 10:08.
- [9] [Link: https://coronavirus.unir.br/uploads/81688986/arquivos/DEC26970__DESOBRIGAC%C3%83O_DE_MASCARAS_245224708.pdf](https://coronavirus.unir.br/uploads/81688986/arquivos/DEC26970__DESOBRIGAC%C3%83O_DE_MASCARAS_245224708.pdf)
- [10] Pesquisa realizada no [link: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491), em 2.5.2022, às 10:30.
- [11] [...] I – **DEFERIR** o pedido formulado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON, via Ofício n. 014/SINDERON/2022 (ID 1154735), para **suspender, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 4.2.2022, a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os servidores municipais, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético;**
- [12] Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar a transparência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde de Porto Velho-RO.
- [13] Protocolizado nesta Corte de Contas em 13.4.2022, portanto, tempestivamente.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00006/22

PROCESSO: 01242/21/TCE-RO [e] (Apenso: 02354/20, 02407/20, 02460/20 e 02243/20)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
 INTERESSADO: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal
 RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal
 Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15) – atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO
 Mayary Bento Nunes (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal
 Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97) – Controladora Municipal
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 28 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).
4. A Administração, deve divulgar nos meios eletrônicos, Atas de Audiências Públicas do PPA, da elaboração da LDO e LOA, e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da Transparência dos gastos públicos, objetivando o equilíbrio das contas pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, conforme artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER;
5. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96

7. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 28 de abril de 2022, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº581.016.322-04), Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alta Floresta D'Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,40%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,99%), FUNDEB (98,92%), Repasses ao Legislativo (5,71%) e Despesas com Pessoal (56,42%);

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$66.533.741,38) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$62.133.348,46), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$4.400.392,92 (quatro milhões quatrocentos mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos);

Considerando que, ao final do exercício de 2020, as Alterações Orçamentárias corresponderam ao percentual de 15,95%, portanto, dentro do limite aceitável por esta Corte de Contas;

Considerando que o Saldo Financeiro do exercício anterior (2019) alcançou a importância de R\$9.808.331,67 (nove milhões oitocentos e oito mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), que somado à variação do período (R\$4.612.596,51), resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2020) da ordem de R\$14.420.928,18 (quatorze milhões quatrocentos e vinte mil novecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID-1048192), demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro;

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 7,52% do Saldo Inicial (R\$10.331.985,49), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$3.723.347,59) representaram, 5,99% dos recursos empenhados (R\$62.133.348,46), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

Considerando que, quando da apuração do Resultado Nominal R\$4.725.461,83 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) no método "Abaixo da Linha", evidenciando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal; bem como um Resultado Primário da ordem de R\$4.684.473,41 (quatro milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), que ultrapassou a meta estabelecida;

Considerando que, do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$96.572.939,90) e o Passivo Financeiro (R\$2.662.698,31), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$93.910.241,59 (noventa e três milhões novecentos e dez mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64.

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com os quais há divergência e com a convergência às manifestações do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do município de Alta Floresta D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00053/22

PROCESSO: 01242/21/TCE-RO [e] (Apeços: 02354/20, 02407/20, 02460/20 e 02243/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
INTERESSADO: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal
Giovann Damo (CPF: 661.452.012-15) – atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO
Mayary Bento Nunes (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal
Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97) – Controladora Municipal
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 28 de abril de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).
4. A Administração, deve divulgar nos meios eletrônicos, Atas de Audiências Públicas do PPA, da elaboração da LDO e LOA, e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da Transparência dos gastos públicos, objetivando o equilíbrio das contas pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, conforme artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER;
5. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96
7. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2020, do município de Alta Floresta do Oeste /RO, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do município de Alta Floresta D'Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Alta Floresta do Oeste /RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2020, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000; excetuando-se quanto à recondução das Despesa com Pessoal, em virtude da suspensão temporária contida no art. 23 pelo art. 65, ambos da LC 101/2000;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15) e à atual Controladora, Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97), que observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal, adotando as medidas necessárias à recondução dos gastos ao linde legal, sob pena de emissão de juízo de reprovação em contas futuras;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), ou quem vier a substituí-lo, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, o qual deverá levar em consideração a seguinte situação:

a) NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,46%,

ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014),

iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 53,38%,

iv) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 59,09%; Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,44%; e,

v) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016),

b) RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,16%,

ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024),

iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,66%,

iv); Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,46%,

v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,38%,

vi) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024),

vii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,18%,

viii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,55%,

ix) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7,

x) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2,

xi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%,

xii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 29,55%,

xiii) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 74,84%,

xiv) As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;

o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação em relação aos indicadores: 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos);

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), à Senhora Mayary Bento Nunes (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal, e à Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, que adotem as medidas a seguir elencadas:

a) evidenciem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa,

b) providenciem o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa: (i) realize os ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) avalie os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa a cada exercício; (iii) realize os ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avalie os créditos quanto a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual),

c) procedam com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

d) adotem medidas no sentido de que, quando do envio das Contas futuras, seja observado e cumprido o prazo estipulado pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15); à Senhora Mayary Bento Nunes (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal, e à Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, para que disponibilizem no portal de transparência do município das Atas de Audiência Públicas (a) dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));

VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Alta Floresta D'Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF nº 661.452.012-15) e à Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF nº 862.200.802-97), atual Controladora Interna ou quem venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2022, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas no item IV do Acórdão APL-TC 00062/21 (Proc. 01873/20) e item III, alíneas “c” e “d”, do Acórdão APL-TC 00437/18 (Proc. 2289/18), bem como aquelas estabelecidas por meio dos itens III, V e VI deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Alertar o atual Prefeito do município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), ou a quem vier a lhe substituir, o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento do cumprimento da determinação imposta, na forma do item VII deste Decisão, na Contas Governamentais do Município de Alta Floresta do Oeste de 2022, bem como de que a determinação imposta por meio do item IV, alíneas “a” e “b” desta Decisão, seja aferida dentro da programação de auditoria;

X – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

XI – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, exercício de 2020; atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15); a Senhora Mayary Bento Nunes (CPF nº 008.841.762-07) – Contadora Municipal e a Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba (CPF nº 862.200.802-97) – atual Controladora, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :660/2022-TCE/RO.

INTERESSADA :Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04.

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO :Supostas irregularidades pertinentes à inexistência de critérios objetivos para a aferição da saúde financeira dos competidores interessados no Pregão Eletrônico n 17/2022 (Processo Administrativo n. 253- 1/2022), cujo objeto é a "contratação de empresa gerenciadora de sistema de cartões, para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores e abastecimento".

UNIDADE : Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEL:Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé;
Eduardo Henrique de Oliveira, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ADVOGADA :Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO 7.994.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2022-GCWSC

VISTOS EM CORREIÇÃO PERMANENTE

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ESPECIALIZADO. INEXATIDÃO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE PARTE INTERESSADA. SANEAMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA EM CORREIÇÃO PERMANENTE.

Uma vez publicado o pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo (Decisão Monocrática ou Acórdão), a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), poderá o Relator, de ofício ou mediante requerimento de Parte juridicamente interessada, corrigir eventuais inexatidões materiais, por meio de Decisão Monocrática, conforme dicção normativa preconizada nos art. 182 do RI do TCE-RO c/c art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força do comando normativo do art. 99-A da Lei Complementar 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se da Decisão Monocrática n. 62/2022-GCWSC (ID n. 1191996), prolatada nestes autos e publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.579 de 26/04/2022 (ID n. 1193098).
2. Na decisão em comento se declarou a perda do objeto do pedido liminar formulado pela **Empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA.**, CNPJ n. 05.884.660/0001-04., representada pela **Advogada RAIRA VLÁCIO AZEVEDO**, OAB/RO 7.994, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (Processo Administrativo n. 253/2022), realizado pela própria Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO.
3. Deixou, ainda, de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e artigo 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019.
4. Constou na Decisão Monocrática n. 62/2022-GCWSC (ID n. 1191996), assim como, na Peça de Ingresso (ID n. 1181410), no Relatório de Seletividade (ID n. 1182375) e no Parecer n. 0101-2022-GPMILN (ID n. 1187408), da lavra do Procurador **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO**, o termo 'cancelamento' do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (Processo Administrativo n. 253/2022).
5. O Relator do processo, de ofício, chamou o feito à ordem, para correção do citado erro material.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Vê-se, na fundamentação e no dispositivo da Decisão Monocrática n. 62/2022-GCWCS (ID n. 1191996), a existência de patente erro material, notadamente nos parágrafos 18 e 19 da Fundamentação, bem como nos itens I e IV do Dispositivo do *decisum*.

9. *In casu*, o equívoco material revelado se consubstancia na utilização da palavra ‘cancelamento’ por parte da **Empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA.**, CNPJ n. 05.884.660/0001-04, na Peça de Ingresso (ID n. 1181410) – atecnia esta reproduzida no Relatório de Seletividade de ID n. 1182375, no Parecer n. 0101-2022-GPMILN (ID n. 1187408), da lavra do Procurador **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO**, bem como na Decisão n.62/2022-GCWCS (ID n. 1191996) –, quando, em verdade, deveria ser empregado o termo ‘revogação’, uma vez que, como é cediço, o encerramento da licitação se dá por dois meios hábeis, a saber: anulação e revogação, nos termos do que preleciona o artigo 49[1] da Lei n. 8.666, de 1993, c/c os §§2º e 3º do artigo 71[2] e artigo 165[3], alínea ‘d’, da Lei n. 14.133, de 2021.

10. Assim, torna-se imperativo **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para, com fundamento no art. 182 do RI-TCE/RO[4] c/c art. 494 do Código de Processo Civil (CPC)[5], de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **DECLARAR o que segue**:

I - No parágrafo 18 da Fundamentação da Decisão Monocrática n. 62/2022-GCWCS (ID n. 1191996), ONDE SE LÊ:

“18. Observa-se, ainda, que o **cancelamento** do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (Processo Administrativo n. 253/2022), feito pela própria Administração, inviabiliza a análise do pedido liminar procedido pela Empresa Representante, dada a perda do objeto”;

LEIA-SE:

“18. Observa-se, ainda, que a **revogação** do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (Processo Administrativo n. 253/2022), feito pela própria Administração, inviabiliza a análise do pedido liminar procedido pela Empresa Representante, dada a perda do objeto”.

II - No parágrafo 19 da Fundamentação da Decisão Monocrática n. 62/2022-GCWCS (ID n. 1191996), ONDE SE LÊ:

“19. Nada obstante, acolho o que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1182375) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1187408), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dessarte, mister se faz remeter cópia da documentação aos responsáveis, **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e adoção de eventuais medidas pertinentes tendentes a possíveis correções no edital e seus anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigente, desse modo, deve a referida municipalidade quanto ao **cancelamento** do certame n. 253/2022 (Pregão Eletrônico n. 17/2022), observar o Princípio da Transparência quando forem deflagrar novos Editais”;

LEIA-SE:

“19. Nada obstante, acolho o que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1182375) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1187408), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, dessarte, mister se faz remeter cópia da documentação aos responsáveis, **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e adoção de eventuais medidas pertinentes tendentes a possíveis correções no edital e seus anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigente, desse modo, deve a referida municipalidade quanto à **revogação** do certame n. 253/2022 (Pregão Eletrônico n. 17/2022), observar o Princípio da Transparência quando forem deflagrar novos Editais”.

III - No Item I do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 62/2022-GCWCS (ID n. 1191996), ONDE SE LÊ:

“I – **DECLARAR** a perda do objeto do pedido liminar formulado pela **Empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO LTDA.**, CNPJ n. 05.884.660/0001-04., representada pela Advogada **RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**, OAB/RO 7.994, tendo em vista o **cancelamento** do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (Processo Administrativo n. 253/2022), realizado pela própria Administração do Município de São Francisco do Guaporé - RO;”;

LEIA-SE:

“I – **DECLARAR** a perda do objeto do pedido liminar formulado pela **Empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO LTDA.**, CNPJ n. 05.884.660/0001-04., representada pela Advogada **RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**, OAB/RO 7.994, tendo em vista a **revogação** do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (Processo Administrativo n. 253/2022), realizado pela própria Administração do Município de São Francisco do Guaporé - RO;”;

IV - No Item IV do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 62/2022-GCWCS (ID n. 1191996), ONDE SE LÊ:

“IV – **DETERMINAR**, ainda, aos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que atualizem o Portal de Transparência da aludida municipalidade, quanto ao **cancelamento** do certame n. 253/2022 (Pregão Eletrônico n. 17/2022), em observância ao Princípio da Transparência, bem como observem os princípios e normas legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios quando forem deflagrar novos editais”;

LEIA-SE:

“IV – DETERMINAR, ainda, aos Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, e **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que atualizem o Portal de Transparência da aludida municipalidade, quanto à **revogação** do certame n. 253/2022 (Pregão Eletrônico n. 17/2022), em observância ao Princípio da Transparência, bem como observem os princípios e normas legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios quando forem deflagrar novos editais”.

11. Os demais termos da Decisão Monocrática n. 62/2022-GCWSC (ID n. 1191996) se mantêm hígidos e incólumes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CORRIGIR, de ofício, as inexistências materiais constantes nos parágrafos 18 e 19 da fundamentação e nos itens I e IV do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 62/2022-GCWSC (ID n. 1191996), nos exatos termos amoldurados no parágrafo 7, itens I, II, III e IV desta decisão, qual seja, a utilização da palavra 'cancelamento ao invés do termo 'revogação', conforme dicção normativa preconizada nos art. 182 do RI do TCE-RO c/c art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária neste Tribunal, por força do comando normativo do art. 99-A da Lei Complementar 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO; ao **Senhor EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; à **Empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO LTDA.**, CNPJ n. 05.884.660/0001-04., na pessoa de seu representante legal, **Senhor ADÉLIO BAROFALDI**, CPF n. 251.732.519-72, e à **Senhora RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**, OAB/RO 7.994, Advogada da empresa, via **DOeTCE-RO**.

III – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**.

IV – PUBLIQUE-SE o presente *decisum* e **PROMOVA-SE** a republicação da Decisão n. 062/2022-GCWSC (ID n. 1191996), nos exatos contornos aqui delineados.

V – JUNTE-SE.

VI – ARQUIVEM-SE os autos do processo em testilha, após adoção das medidas de estilo.

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas conseqüências, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[2] Art. *Omissis*.

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

[3] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

d) anulação ou revogação da licitação.

[4] Art. 182. As inexistências materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO).

[5] CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo [...].

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03142/19 (PACED)
INTERESSADO: Ismaildo Ribeiro da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00310/19, proferido no processo (principal) nº 04325/16
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0194/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ismaildo Ribeiro da Silva**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00310/19, prolatado no Processo nº 04325/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0166/2022-DEAD - ID nº 1193191, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 00412/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1191844 e anexo ID 1191845, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que Ismaildo Ribeiro da Silva realizou o pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20190200678037, conforme extrato de conta corrente em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ismaildo Ribeiro da Silva** quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00310/19**, exarado no Processo nº 04325/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1192965.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05263/17 (PACED)

INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 00412/15, proferido no processo (principal) nº 02485/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0176/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00412/15, prolatado no Processo nº 02485/13 relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0138/2022-DEAD - ID nº 1181886, comunica o falecimento do Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, conforme Certidão de óbito, cópia acostada sob o ID nº 1181300, e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00412/15** proferido no Processo nº 02485/13.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181842.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6490/17 (PACED)

INTERESSADA: Palmira José de Souza

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão n. APL-TC 00021/00, proferido no processo (principal) nº 02322/89

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0191/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Palmira José de Souza** do item II do Acórdão nº APL-TC 00021/00, proferido no Processo n. 02322/89, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0145/2022-DEAD (ID nº 1182996), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta aos autos, verificamos que o débito imputado à Senhora Palmira José de Souza no item II do Acórdão APL-TC 00021/00, proferido no Processo n. 02322/89, foi objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 0028259- 38.2008.8.22.0001, no entanto foi proferida decisão que julgou extinto o feito e determinou que a CDA fosse trasladada para a Execução n. 001.2007.006875-4, conforme fls. 51 do ID 536907.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0068754-61.2007.8.22.0001 se encontra arquivada definitivamente desde 24.9.2015, tendo em vista sentença que julgou extinto o feito e reconheceu a prescrição nas CDAs em exame.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão nº APL-TC 00021/00 (Execução Fiscal nº 0068754-61.2007.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobranças para perseguir o débito cominado ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0068754-61.2007.8.22.0001 que se encontra arquivada definitivamente desde 24/09/2015^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Palmira José de Souza**, quanto ao débito aplicado no **item II do Acórdão nº APL-TC 00021/00**, exarado no Processo originário nº 02322/89.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1181895.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme IDs nº 1182895 e 1182875, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 29/04/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04296/17 (PACED)

INTERESSADA:Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão n. AC1-TC 0266/15, proferido no processo (principal) nº 02845/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0180/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé**, do item IV do Acórdão AC1-TC 0266/15, prolatado no Processo nº 02845/11, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0167/2022-DEAD – ID nº 1193539, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento Ofício n. 415/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1191880 e anexo ID 1191881, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé realizou pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20170200001432.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da **Associação dos Pecuaristas de São Miguel do Guaporé**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC 0266/15**, exarado no Processo n. 02845/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1193193.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05893/17 (PACED)

INTERESSADO:Marcelino Hellman

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão nº 263/96, proferido no processo (principal) nº 01817/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0196/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcelino Hellman**, do item I do Acórdão nº 263/96, prolatado no Processo nº 01817/96, relativamente à cominação de multa.
2. Em 09/11/2021, a Presidência desta Corte, diante da controvérsia em relação ao possível adimplemento da multa imputada no acórdão mencionado, proferiu Despacho (ID nº 1123122) determinando ao DEAD que promovesse “as diligências necessárias a fim de confirmar o pagamento da multa e se o valor ingressou na conta do TCE”.
3. Com efeito, o DEAD encaminhou o presente Paced ao Departamento de Finanças, “para que promovesse as diligências necessárias a fim de confirmar o pagamento da multa cominada ao Senhor Marcelino Hellman, no item I do Acórdão n. 263/96, proferido no Processo n. 01817/96, Paced 05893/17, e se o valor ingressou na conta do TCE”.
4. Em resposta, a Informação nº 279/2021/DIVCONT (ID nº 1141842), após realizar “consultas no sistema SITAFE, verificando os registros dos valores que foram pagos nos dias 26 e 27 de setembro/2018”, confirmou a entrada do “valor de R\$ 4.559,81 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), transferido no dia 27/09/2018 à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE/RO”.
5. Nesse mesmo sentido, o Departamento de Finanças, mediante o Despacho nº 0369534/2021/DEFIN (ID nº 1141843), atestou a entrada do referido valor na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), em consonância com a Informação nº 279/2021/DIVCONT.
6. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marcelino Hellman**, quanto à multa cominada no **item I do Acórdão nº 263/96**, exarado no processo de nº 01817/96, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1116649.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05031/17 (PACED)
INTERESSADA:Lineide Martins de Castro Gazoni
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº 00095/07, proferido no processo (principal) nº 01807/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0198/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Lineide Martins de Castro Gazoni**, do item IV do Acórdão nº 00095/07, prolatado no Processo nº 01807/04, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0050/2022-DEAD (ID nº 1156869), comunica o que segue:

[...] Trata os autos de Tomada de Contas Especial na Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, por meio do Acórdão n. 00095/07, transitado em julgado em 10.3.2010.

A multa cominada no item IV do referido acórdão à Senhora Lineide Martins de Castro foi inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20100200034188, em cobrança por meio da Execução Fiscal n. 0004884-03.2011.8.22.0001, distribuída em 22.3.2011.

No Agravo de Instrumento n. 0803766-78.2019.8.22.0000, interposto em face de decisão da execução que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, no entanto, foi proferido Acórdão que deu “provimento ao agravo para acolher a exceção de pré-executividade, e extinguir a execução fiscal a que responde a agravante, pronunciando a prescrição intercorrente do crédito”, transitado em julgado em 22.7.2021, e a ação encontra-se arquivada definitivamente, conforme IDs 1099428, 1156696 e 1156695.

Ressalte-se que a Execução Fiscal se encontra em andamento tão somente para devolução dos valores constrictos, conforme Despacho de ID 1156698, já estando o juízo ciente do acórdão proferido no agravo. [...]

3. Pois bem. Como se verifica, em consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, o DEAD constatou a existência da decisão judicial anunciada (proferida no Agravo de Instrumento nº 0803766-78.2019.8.22.0000), que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item IV (multa) do Acórdão nº 00095/07 (Execução Fiscal nº 0004884-03.2011.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (conforme documentos acostados aos IDs 1099428, 1156696 e 1156695)[1]. Portanto, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0803766-78.2019.8.22.0000, transitada em julgado em 22/07/2021 (ID nº 1156696), **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Lineide Martins de Castro Gazoni**, quanto à **multa** aplicada no **item IV do Acórdão nº 00095/07**, exarado no Processo originário nº 01807/04, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 03 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Ratificado por esta Presidência, mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada em 02/05/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00305/19 (PACED)
INTERESSADOS: Adailton Luz de Souza e Edmar Ribeiro de Amorim
ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão nº APL-TC 00457/18, proferido no Processo (principal) nº 01683/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0200/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor referente ao débito cominado por esta Corte de Contas, a medida adequada é o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável. Isso porque os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Adailton Luz de Souza**, em regime de solidariedade com **Edmar Ribeiro de Amorim**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00457/18, prolatado no Processo nº 01683/17, relativamente à cominação de débito, no valor histórico de R\$ 8.552,26 (**Certidão de responsabilização nº 0300/19**).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0155/2022-DEAD – ID nº 1187449) anuncia que

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento protocolado sob o n. 01878/2022, acostado sob os IDs 1182081 e 1182082, carregando documentos necessários a demonstrar a quitação do débito solidário imputado no item V do Acórdão APL-TC 00457/18, em nome dos Senhores Adailton Luz de Souza e Edmar Ribeiro de Amorim, conforme informação constante da análise técnica acostada sob ID 1187244, por meio da qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de expedir quitação dos débitos.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1187244, ocasião em que verificou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 496,51 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Mesmo assim, o órgão técnico concluiu pela *“quitação do débito solitário relativo ao item V do Acórdão APL-TC 0457/18, Certidão de Responsabilização nº 300/19 em favor do Senhor ADAILTON LUZ DE SOUZA e do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, até a parte alcançada no referido item, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20”*.

4. Pois bem. Considerando a comprovação da entrada do valor de R\$ 15.282,26 (quinze mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), na conta do município, referente ao débito do item V do Acórdão nº APL-TC 00457/18, a quitação em favor do senhor Adailton Luz de Souza e do senhor Edmar Ribeiro de Amorim é medida que se impõe, a despeito do recolhimento a menor no valor de R\$ 496,51 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Isso porque o custo para exigência desse saldo será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito.

5. Nesse sentido dispõe a instrução Normativa n. 69/2020 em seu artigo 5º. Veja-se:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

6. Diante do exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Adailton Luz de Souza** e de **Edmar Ribeiro de Amorim** até a parte alcançada na forma individual, relativamente ao débito solidário no montante histórico de R\$ 8.552,26, imputado no item V do Acórdão APL-TC 000457/18, prolatado no Processo n. 01683/17 (Certidão de Responsabilização n. 0300/19), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, **prosseguindo** com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostados ao ID 1187212.

Gabinete da Presidência, 03 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04680/17 (PACED)

INTERESSADOS: Edward Luiz Fabris, Marcos Damasceno, José de Abreu Bianco e José Dionísio Martins Papa

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC 00144/10, proferido no Processo (principal) nº 02373/07

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0195/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José de Abreu Bianco, Edward Luiz Fabris, Marcos Damasceno e José Dionísio Martins Papa**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00144/10, prolatado no Processo nº 02373/17, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 535,26 (Certidão de responsabilização nº 00388/15).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0168/2022-DEAD – ID nº 1195029) anuncia que

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento protocolado sob o n. 01983/2022, acostado sob os IDs 1183795 e 118445, carregando documentos necessários a demonstrar a quitação do débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00144/10, em nome dos Senhores Edward Luiz Fabris, Marcos Damasceno e José Dionísio Martins Papa, conforme informação constante da análise técnica acostada sob ID 1194990, por meio da qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de expedir quitação dos débitos.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1194990, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.
4. Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edward Luiz Fabris, José de Abreu Bianco, Marcos Damasceno e José Dionísio Martins Papa** até a parte alcançada na forma individual, relativamente ao débito solidário no montante histórico de R\$ 535,26 (valor atualizado – R\$ 1.733,42), imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00144/10, prolatado no Processo n. 02372/07 (Certidão de Responsabilização n. 00388/15), nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique a decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1194975.

Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002198/2022
INTERESSADA: Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
ASSUNTO: Fruição de Licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0201/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, bem como a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. A Secretaria Geral de Administração deve adotar as providências necessárias para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, antes de realizar o pagamento da indenização.

A servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, matrícula 391, Auditora de Controle Externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas requer (doc. ID 0399804) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referentes aos períodos aquisitivos de 29.08.2015 a 28.08.2020 referente ao quinquênio 2015/2020 – considerando, para tanto, o período suspensivo previsto no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020 -, em razão do alegado decurso de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, a fruição restou indicada para o período 02.05.2022 a 30.07.2022. Por fim, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, diante da impossibilidade de usufruir o almejado afastamento, solicita a conversão em pecúnia do aquilatado direito.

Em manifestação, o Coordenador Bruno Botelho Piana da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CEDEX-09, na condição de superior hierárquico da requerente, expôs motivos para indeferir, por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, posicionando-se, assim, pela conversão em pecúnia (doc. ID 0400510). Posteriormente, o Secretário-Geral de Controle Externo acolheu a manifestação do Coordenador da CEDEX 09, e pugnou pelo indeferimento do afastamento diante da possibilidade de conversão em pecúnia, medida que mais se ajusta ao caso, conforme já alternativamente proposto pela servidora em seu pedido inicial. (doc. ID 0400868)

Ao final da instrução processual, a SEGESP (doc. ID 0402747) se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por conseguinte, o feito foi submetido à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus a servidora, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

Por fim, a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP apresentou o Demonstrativo de Cálculos n. 102/2022/DIAP, referente à conversão de licença-prêmio por assiduidade em pecúnia (0404206), e encaminhou o feito à Presidência para decisão.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Dito isso, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, na qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade de um período, que foi indeferido pela chefia imediata, razão pela qual passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do Coordenador Bruno Botelho Piana (doc. ID 0400510).

[...] Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 3º quinquênio, referente ao período de 29.8.2015 a 28.5.2020 perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não fosse contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entendeu-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio.

Tendo em vista que a servidora implementaria outro quinquênio para concessão da licença prêmio em 28.5.2020, data da publicação da lei que suspendeu a contagem do tempo de serviço para, dentre outros, fins de licença prêmio por assiduidade, a recontagem fora retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados os períodos de 29.8.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1 a 27.3.2022, perfazendo os 5 (cinco) anos necessários para a concessão do benefício.

Ademais, o dia 28.3.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da CECEX9 (doc. ID 0400510)

De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira

Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença prêmio em questão.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de três meses, relativamente ao quinquênio corresponde ao período 2015/2020, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque tem direito, nos termos do art. 123, da Lei Complementar n. 68/1992, dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor à interessada, bem como, informar à SEGESP para os devidos registros nos assentos funcionais da requerente, e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria Conjunta nº 002/2022-GABPRES/CG, de 04 de maio de 2022.

Altera e revoga dispositivos da Portaria Conjunta n. 002/2021-GABPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, republicada no DOeTCE-RO n. 2458 de 20/10/2021.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, e 191-B, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n. 26.970, de 14 março de 2022, que "Dispõe sobre desobrigação de uso de máscaras faciais em ambientes externos e internos no estado de Rondônia e dispensa prévia comprovação de vacina para acesso e permanência em estabelecimentos públicos e privados e revoga dispositivos do Decreto nº 26.134, de 17 de junho de 2021";

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n. 17.949, de 10 de março de 2022, que "Estabelece orientações sobre a flexibilização do uso de máscara no âmbito do Município de Porto Velho – Rondônia"; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 006010/2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Fica facultado o uso de máscara para o acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreendido o prédio Sede e Anexos e a Escola Superior de Contas.

Art. 2º Revogar o art. 10º.

Art. 3º Alterar o art. 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 No ambiente de trabalho fica recomendada aos servidores, estagiários e terceirizados, a higienização frequente das mãos com água e sabão, e, quando não possível, com álcool 70%.

Art. 4º Alterar o §2º do art. 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia garantirá a higienização diária de todos os ambientes de trabalho, conforme protocolo definido.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria n. 198, de 04 de maio de 2022.

Retifica a Portaria n. 192, de 2 de maio de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 0005378/2021,

Resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 2º da Portaria n. 192, de 2 de maio de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2584, ano XII, de 3.5.2022.

Onde se lê: "Designar o servidor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, matrícula n. 456, para presidir o Grupo de Trabalho, em substituição ao servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487."

Leia-se: "Designar o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, matrícula n. 456, para presidir o Grupo de Trabalho, em substituição ao servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 44, de 5 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 4/2022/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de materiais permanentes (Câmeras, sistema de som, fones de lapela, computadores para estúdio EAD ESCON/ASCOM),

Art. 2º O fiscal será substituído pelo(a) servidor ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 4/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004331/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 73 de 4 de Maio de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, cadastro n. 550007, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 1/2018/TCE-RO, cujo objeto é qualificar magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de RO e instituições que mantenham interface com este Poder e façam parte da Administração Pública Estadual, quais sejam membros e servidores do MPE e do TCE-RO, preparando-os para o aperfeiçoamento das atividades da Administração Pública e da Justiça, de forma que, ao final da capacitação, o participante esteja apto para aplicar os fundamentos teóricos e práticos na adoção de medidas jurídico-administrativas, em substituição ao(a) servidor(a) Evanice dos Santos. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006143/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO n. 17/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE000466
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiavh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MELO

ITENS

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	100	Prazo:	3 dias corridos
	UNIDADE	Valor	
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Total do Item:	R\$ 1.400,00

Valor Global: R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: na data de 5.5.2022, em evento que ocorrerá das 9h às 11h no Hall de Entrada do Prédio Sede do TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Edifício sede do TCE-RO, localizado a Av. Pres. Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327.

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 024/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000582/2021/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação do Projeto de Desenvolvimento de Líderes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, por meio de capacitação para alinhamento de base teórica e nivelamento de conhecimentos (módulos online ao vivo, oficinas preferencialmente presenciais e mentoria), dispondo ainda de trilhas de aprendizagem ou percurso formativo, conforme as especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global teve como vencedor(as) a(s) seguinte(s) empresa(s):

ITEM ÚNICO: VOX2YOU - TG NEGOCIOS EIRELI, CNPJ nº 30.814.593/0001-90, ao valor total de R\$ 57.130,00 (cinquenta e sete mil cento e trinta reais), conforme proposta 0401816.

SGA, 03 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 04/05/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.